



PROCESSO Nº 1839632021-7 - e-processo nº 2021.000276708-2

ACÓRDÃO Nº 621/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA - SAO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: CARLOS RENATO MARTINS LEANDRO FILHO E LEONOR GRANJA AMORIM

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**TRANSPORTE DE MERCADORIAS
DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO
FISCAL - INFRAÇÃO CARACTERIZADA -
RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA -
REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -
RECURSO DE VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A constatação de transporte de mercadorias no território Paraibano desacompanhadas de documentação fiscal caracteriza infração e resulta na obrigação de recolhimento do imposto estadual.

- Aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade e da retroatividade da norma mais benéfica, reformo, de ofício, a decisão monocrática para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito nº 90102040.10.00000078/2021-99, lavrado em 06 de outubro de 2021 contra a empresa BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA - SAO, CNPJ nº 48.740.351/0021-09, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 46.806,25 (quarenta e seis mil, oitocentos e seis reais e vinte e cinco centavos) sendo R\$ 26.746,43 (vinte e seis mil setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos) de ICMS, por infringência aos Art. 160, I; c/c, art. 151; e, Art. 659, c/fulcro, Art. 38, II, "c", do RICMS/PB, e aplicação de multa no valor de R\$ 20.059,82 (vinte mil, cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos) por infração com arrimo no artigo 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96.

Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 6.686,61 (seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos) pelos motivos expostos.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de dezembro de 2023.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1839632021-7 e-processo nº 2021.000276708-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA - SAO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: CARLOS RENATO MARTINS LEANDRO FILHO E LEONOR GRANJA
AMORIM

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**TRANSPORTE DE MERCADORIAS
DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL -
INFRAÇÃO CARACTERIZADA - RETROATIVIDADE
DA NORMA MAIS BENÉFICA - REFORMADA A
DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A constatação de transporte de mercadorias no território
Paraibano desacompanhadas de documentação fiscal caracteriza
infração e resulta na obrigação de recolhimento do imposto
estadual.

- Aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão
monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito nº
90102040.10.00000078/2021-99, lavrado em 06 de outubro de 2021 contra a empresa
BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA - SAO, CNPJ nº 48.740.351/0021-
09, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

**0003 - TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS
DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >>** O atuado acima qualificado está
sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o
transporte de mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação
fiscal.

Nota Explicativa: AUSÊNCIA DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA
OBRIGATÓRIA NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS

Em decorrência destes fatos, os agentes fazendários lançaram, de ofício,
crédito tributário total de R\$ 53.492,86 (cinquenta e três mil quatrocentos e noventa e
dois reais e oitenta e seis centavos) sendo R\$ 26.746,43 (vinte e seis mil setecentos e
quarenta e seis reais e quarenta e três centavos) por infringência aos Art. 160, I; c/c, art.
151; e, Art. 659, c/fulcro, Art. 38, II, "c", do RICMS/PB, e propuseram a aplicação de



multa no valor de R\$ 26.746,43 (vinte e seis mil setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos) por infração com arrimo no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada pessoalmente, em 12/10/2021, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) Deve ser reconhecida a nulidade do lançamento, tendo em vista que foi desconsiderada a prova documental apresentada que comprova que o proprietário dos bens transportados pela impugnante é não contribuinte do ICMS, os bens estavam sim acompanhados da documentação fiscal competente (“Declaração de transporte de bens por não contribuinte do ICMS”; doc. 06) e por pertencerem ao ativo imobilizado da AZION, jamais poderiam receber o tratamento dado à mercadorias objeto de comercialização, do que decorre a sua flagrante nulidade (Art. 17, da lei 10.094/2013);
- b) No mérito: Inocorrência do fato gerador do ICMS: a AZION (proprietária dos bens transportados) não é contribuinte do ICMS e o bem transportado pertence ao seu ativo (indispensável a prestação de seu serviço). A proprietária das mercadorias é empresa prestadora de serviços, situada no Estado do Rio Grande do Sul, cujo objeto social é “atividade de prestação de serviços de distribuição e dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, consultoria em tecnologia da informação assim sendo está dispensada da emissão de documentos fiscais referentes à tal tributo, conforme orientação expressa da própria d. SEFAZ/RS.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia de Lima Vilar, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

PRELIMINAR. VÍCIO FORMAL. NÃO ACATAMENTO. MERCADORIAS EM TRÂNSITO SEM DOCUMENTO FISCAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.
- A autuação de mercadorias em trânsito é instantânea, prevalecendo como verdadeiros os fatos apurados no momento do flagrante fiscal. Constatado o flagrante do transporte de mercadorias sem documento fiscal previsto em nossa legislação recai a responsabilidade objetiva sobre o transportador, pelo crédito tributário apurado.
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular por via postal, em 27/03/2023, o sujeito passivo, inconformado com a decisão singular, interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.



Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA - SAO, com exigência do crédito tributário decorrente da denúncia de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Conforme relatado, a tese do recurso reside, de forma principal, no argumento segundo o qual a contratante do serviço de transporte não é contribuinte do ICMS, sendo dispensada da emissão de documentos fiscais relativos ao ICMS quando do transporte de seus bens.

Com base nesse argumento, pugna pelo reconhecimento da nulidade do lançamento decorrente da desconsideração da prova documental apresentada, fato que ensejaria a falta de motivação fática e legal do lançamento.

Pois bem, com a devida vênia ao argumento apresentado pela defesa, há de se destacar que o suposto contratante da prestação de serviços de transporte deve ser considerado sujeito passivo de relações obrigacionais tributárias relativas ao ICMS, dado que possui em seu rol de atividades econômicas o comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, conforme extrato de situação cadastral da Pessoa Jurídica disponível no sítio da Receita Federal do Brasil, abaixo reproduzido:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 12.447.998/0001-56 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 26/08/2010
NOME EMPRESARIAL AZION PRESTACAO DE SERVICOS EM TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA.			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AZION TECHNOLOGIES			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO PC DOUTOR MAURICIO CARDOSO	NUMERO 71	COMPLEMENTO ANDAR 4	
CEP 90.570-010	BAIRRO/DISTRITO MOINHOS DE VENTO	MUNICÍPIO PORTO ALEGRE	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO AZION@AZION.COM		TELEFONE (51) 3083-8101	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/08/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 17/11/2023 às 08:47:48 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Ademais, em operações anteriores à lavratura do Auto de Infração em exame, o suposto contratante da prestação de serviços de transportes, que possui inscrição estadual de nº 0963561243, havia emitido diversas notas fiscais relativas a remessa de ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento, com equipamentos semelhantes, sendo relevante reproduzir as seguintes operações:



Identificação do Emitente AZION PRESTACAO DE SERVICOS EM TECNOLOGIA PC DOUTOR MAURICIO CARDOSO, 71, ANDAR 4 - MOINHOS DE VENTO - Porto Alegre - RS 90570010		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº: 67-1	CONTROLE DO FISCAL 									
NATUREZA DA OPERAÇÃO Remessa de ativo imobilizado para uso fora		CHAVE DE ACESSO DA NF+PI CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR [REDACTED]										
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0963561243	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF 12.447.998/0001-56	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 143210053339183 18/03/2021 18:08:02									
DESTINATÁRIO REMETENTE												
NOME/ RAZÃO SOCIAL CenturyLink Com do Brasil LTDA		CNPJ/CPF 72.843.212/0001-41	DATA DA EMISSÃO 2021-03-18 17:42:30									
ENDEREÇO Avenida Eid Mansur, 666		BAIRRO/DISTRITO Parque Sao George	CEP 06708070									
MUNICÍPIO Cotia	FONE/FAX	UF SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL 278130837119									
HORA SAÍDA												
DATA												
CÁLCULO DO IMPOSTO												
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS								
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]								
VALOR FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	IPI	VALOR TOTAL DA NOTA							
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]							
TRANSPORTADOR/VOLUMES												
RAZÃO SOCIAL Fedex		FRETE POR CONTA 0	CÓDIGO ANTT	PLACA VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF 00.676.486/0001-82						
ENDEREÇO Avenida das Nações Unidas		MUNICÍPIO Sao Paulo		UF SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTO							
QUANTIDADE 3	ESPECIE Caixa	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 45	PESO LÍQUIDO 45							
CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALÍQ. TRIBUTÁRIO IPI
Serial 615619	Servidor Supermicro CenturyLink 1	84715010	041	6554	qt	1,00	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	
Serial 615620	Servidor Supermicro CenturyLink 2	84715010	041	6554	qt	1,00	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	
Serial 615621	Servidor Supermicro CenturyLink 3	84715010	041	6554	qt	1,00	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	



Identificação do Emitente AZION PRESTACAO DE SERVICOS EM TECNOLOGIA PC DOUTOR MAURICIO CARDOSO, 71, ANDAR 4 - MOINHOS DE VENTO - Porto Alegre - RS 90570010		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº: 71-1	CONTROLE DO FISCO
NATUREZA DA OPERAÇÃO Remessa de ativo imobilizado para uso fora		CHAVE DE ACESSO DA NF + FICONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR [REDACTED]	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0963561243	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF 12.447.998/0001-56	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 143210066173858 06/04/2021 15:32:19
ESTINATÁRIO REMETENTE			
NOME/ RAZÃO SOCIAL Claro S.A		CNPJ/CPF 40.432.544/0843-08	DATA DA EMISSÃO 2021-04-06 15:27:05
ENDEREÇO Rua Aldo de Azevedo, 200, 4andar		BAIRRO/DISTRITO Lapa	CEP 05453030
MUNICÍPIO Sao Paulo	FONE/FAX	UF SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL 114814878119
HORA SAÍDA 2021-04-06 15:27:05			
ATURA			
ALÍQUILA DO IMPOSTO			
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR ICMS ST 0,00
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 14.299,00		VALOR TOTAL DA NOTA [REDACTED]	
VALOR FRETE [REDACTED]	VALOR DO SEGURO [REDACTED]	DESCONTO [REDACTED]	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS [REDACTED]
TRANSPORTADOR/VOLUMES			
RAZÃO SOCIAL Fedex		FRETE POR CONTA 0	CÓDIGO ANTT
ENDEREÇO Avenida das Nacoes Unidas		PLACA VEÍCULO	UF SP
MUNICÍPIO Sao Paulo		CNPJ/CPF 00.676.486/0001-82	INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTO
QUANTIDADE 1	ESPECIE Caixa	MARCA	NUMERAÇÃO
PESO BRUTO 15		PESO LÍQUIDO 15	
COD. PROD.	DESCRIÇÃO PRODUTO/SERVIÇO	NOMSH	CST
15635	Server Serial Servidor Supermicro HUB Freguesia	84715010	041
CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO
6554	qt	1,00	[REDACTED]
V. TOTAL		BC ICMS	V. ICMS
[REDACTED]			
V. IPI		ALQ ICMS/USP	PI
[REDACTED]			



Identificação do Emitente AZION PRESTACAO DE SERVICOS EM TECNOLOGIA PC DOUTOR MAURICIO CARDOSO, 71, ANDAR 4 - MOINHOS DE VENTO - Porto Alegre - RS 90570010		DANFE Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº: 78-1	CONTROLE DO FISCO
NATUREZA DA OPERAÇÃO Remessa de ativo imobilizado para uso fora		CHAVE DE ACESSO DA NF+PI CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR [REDACTED]	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0963561243	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF 12.447.998/0001-56	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 143210071706799 13/04/2021 14:46:00
DESTINATÁRIO REMETENTE			
NOME/ RAZÃO SOCIAL Claro S.A		CNPJ/CPF 40.432.544/0759-02	DATA DA EMISSÃO 2021-04-13 14:42:22
ENDEREÇO SIG SUL QUADRA 01, LOTE 725		BAIRRO/DISTRITO INDUSTRIAS GRAFICAS	CEP 70610410
MUNICÍPIO Brasília	FONE/FAIX	UF DF	INSCRIÇÃO ESTADUAL 0747318101913
ATURA			
CÁLCULO DO IMPOSTO			
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR ICMS ST
[REDACTED]			
VALOR FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	VALOR TOTAL DA NOTA
[REDACTED]			
TRANSPORTADOR/VOLUMES			
RAZÃO SOCIAL Fedex		FRETE POR CONTA 0	CÓDIGO ANTT
ENDEREÇO Avenida das Nações Unidas		MUNICÍPIO Sao Paulo	UF SP
QUANTIDADE 1	ESPECIE Caixa	MARCA	NUMERAÇÃO
PESO BRUTO 15		PESO LÍQUIDO 15	
COD. PROD.	DESCRIÇÃO PRODUTO/SERVIÇO	NOMESH	CSY
CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO
V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI
Serial 115632	Servidor Supermicro Claro Brasília	84715010	041
CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO ISSQN	VALOR ISSQN

Dessa forma, não merece prosperar o argumento segundo o qual o contribuinte não possui obrigatoriedade de emitir nota fiscal para acompanhamento de produtos/mercadorias do ativo imobilizado.

Em vista de tais considerações, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13 – Lei do PAT, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

Convém recordar que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 136, estabelece regramento de responsabilidade por infrações de natureza objetiva, modelo no qual não se investiga a intenção dos atos praticados pelo contribuinte, senão, veja-se o dispositivo legal:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



Por tais motivos, não pode a autuada eximir-se da obrigação decorrente de uma conduta infratora, quando emergem dos autos elementos circunstanciais e fáticos que materializam a existência da relação obrigacional tributária, não sendo possível acatar o argumento relativo a inaplicabilidade da sanção decorrente da boa-fé da empresa, do histórico favorável ou da suposta inexistência de dano ao Erário.

A ação fiscal se deu dentro dos contornos legais, haja vista a perfeita subsunção do fato constatado pelo Fisco às condutas tipificadas como infracionais aos dispositivos inseridos na fundamentação legal do Auto de Infração, a exemplo dos seguintes dispositivos legais:

RICMS/PB

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

(...)

II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

(...)

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

(...)

Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:

I - não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos da legislação vigente;

Portanto, é imperioso que no transporte de mercadorias sujeitas ao ICMS, sejam observadas todas as obrigações que assegurem a validade da operação mercantil, sob pena de se incorrer em responsabilidade tributária, com a devida aplicação das normas de regência do tributo.



Assim, comprovado nos autos que as mercadorias estavam desacobertas de documentação fiscal, fica caracterizada a ilicitude descrita no auto de infração, conforme posicionamento adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 127/2018, de Relatoria da Consª Nayla Coeli da Costa Brito Carvalho, assim ementado:

Processo Nº119.425.2014-0
Recurso VOL/CRF nº.450/2016
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
RECORRENTE:FÁBIO GEORGE SANTOS ARAÚJO.
RECORRIDA:GERÊNCIA EXEC.DE JULG.PROC.FISCAIS-GEJUP.
PREPARADORA:SUB.DA REC.DE RENDAS DA GER.REG.1ª REG.-
J.PESSOA
AUTUANTE:TIBÉRIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RELATORA:CONS.ªNAYLA COELI DA COSTA BRITO CARVALHO

TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL.
CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE
INFRAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Em nenhuma circunstância mercadorias desacompanhadas da nota fiscal pertinente podem ser consideradas como em situação regular. Com efeito, deparando-se a fiscalização com uma ocorrência desta natureza, impõe-se o imediato lançamento compulsório do ICMS respectivo, sem prejuízo da proposição da penalidade cabível. Uma vez provado que no momento da autuação estava configurada referida situação, torna-se indiscutível a procedência do feito fiscal. (grifos acrescidos)

Assim sendo, não restam dúvidas da prática do cometimento da infração à legislação tributária, uma vez que as mercadorias foram flagradas em situação irregular perante a fiscalização de trânsito, conforme visto acima, sendo dever de ofício dos autores do flagrante constituir o crédito tributário devido, com a lavratura do auto de infração em apreço, nos termos da legislação de regência do ICMS.

Por tal motivo, corroboro com o entendimento exarado pela instância monocrática, ao não acatar as argumentações trazidas pela autuada, uma vez que, repita-se, não se desincumbiu a contento do ônus que lhe atribui a lei quanto a fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito.

Não obstante o acerto da fiscalização quanto à penalidade proposta quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo reduzir os valores lançados, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu a seguinte redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:



(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Desta feita, apresenta-se o crédito tributário devido:

INFRAÇÃO	PERÍODO	CRÉDITO AUTO DE INFRAÇÃO			CRÉDITO DEVIDO			VALOR CANCELADO
		ICMS	MULTA	CRÉDITO	ICMS	MULTA	CRÉDITO	
TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL	out-21	26.746,43	26.746,43	53.492,86	26.746,43	20059,82	46.806,25	6.686,61

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade e da retroatividade da norma mais benéfica, reformo, de ofício, a decisão monocrática para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito nº 90102040.10.00000078/2021-99, lavrado em 06 de outubro de 2021 contra a empresa BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA - SAO, CNPJ nº 48.740.351/0021-09, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 46.806,25 (quarenta e seis mil, oitocentos e seis reais e vinte e cinco centavos) sendo R\$ 26.746,43 (vinte e seis mil setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos) de ICMS, por infringência aos Art. 160, I; c/c, art. 151; e, Art. 659, c/fulcro, Art. 38, II, "c", do RICMS/PB, e aplicação de multa no valor de R\$ 20.059,82 (vinte mil, cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos) por infração com arrimo no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 6.686,61 (seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos) pelos motivos expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 12 de dezembro de 2023.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon



Conselheiro Relator